

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer n.º 04, de 10 de fevereiro de 2020.

Projeto de Lei Ordinária n.º 002, de 03 de fevereiro de 2020.

De autoria do Chefe do executivo Municipal de Ubá, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a revisão geral anual em 2020, da remuneração, no percentual de 6%, dos servidores da administração pública direta e indireta e dá outras providências.

Em sua mensagem anexa ao Projeto, o Chefe do Executivo aduz que “[...] o art. 37 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Esse dispositivo constitucional é regulamentado, em Ubá, pela Lei Municipal nº 4.325, de 06 de novembro de 2015”.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

Trata-se a matéria de reajuste anual dos servidores públicos e, como tal, tem previsão constitucional, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Constituição Federal garante a revisão geral anual aos vencimentos do servidor público e, no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, através da dicção dos dispositivos dos artigos 18, 29 e 30, I, dispõe:

“Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).”

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...).”

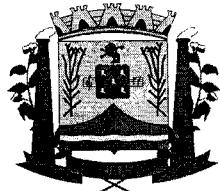
Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do art. 78, estabelece que é de competência privativa do prefeito Municipal dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, consoante a seguir:

“Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...).”

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;”



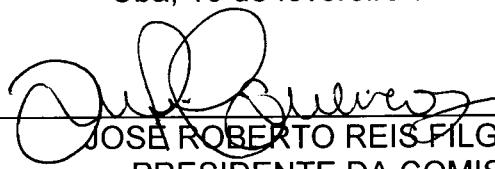
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, não há óbice, do ponto de vista legal e constitucional, ao Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a proposição foi elaborada com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores públicos do Município de Ubá, tudo em consonância com os dispositivos acima mencionados.

Assim, não havendo vício de iniciativa na matéria, pois, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, esta comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 002/2020.

Ubá, 10 de fevereiro de 2020.


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO